

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

DA

FREGUESIA DAS FONTINHAS



CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação e trasladação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e, ainda da mudança de localização de um cemitério.
2. Ao transporte para país estrangeiro de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em Portugal e ao transporte para Portugal de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em país estrangeiro aplicam-se as disposições contidas no Acordo Internacional Relativo ao Transporte de Cadáveres, assinado em Berlim em 10 de Fevereiro de 1937, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 417/70, de 1 de Setembro, e no Acordo Europeu Relativo à Trasladação dos Corpos de Pessoas Falecidas, de 26 de Outubro de 1973m aprovado pelo Decreto n.º 31/79, de 16 de Abril.

Artigo 2.º

(Definições legais)

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada uma relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;

- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- f) Exumação: a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: transporte de cadáver inumado em sepultura ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipientes apropriados: daqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neo-natal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neo-natal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinza;
- o) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- p) Sepulturas públicas: local destinado a inumação de restos mortais durante, pelo menos, sete anos, sem prejuízo da sua manutenção por períodos sucessivos de um ano, até à completa mineralização do esqueleto.
- q) Sepulturas privadas: local destinado a inumação de restos mortais, sem prazo definido à partida, a requerimento dos interessados e mediante pagamento de taxa destinada para o efeito.

Artigo 3.º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;

- e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
-
- 2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
 - 3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 4.º

(Competência)

- 1. A inumação deve ser requerida, por escrito, à Junta de Freguesia das Fontinhas.
- 2. A trasladação deve ser requerida, por escrito, à Junta de Freguesia das Fontinhas.
- 3. No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da Junta de Freguesia das Fontinhas.
- 4. Compete à Câmara Municipal do local onde se encontre o cadáver promover a sua inumação no caso previsto no n.º 4 do art. 8.º do Decreto-lei n.º 411/98, bem como a inumação de fetos mortos abandonados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5.º

(Âmbito)

- 1) O cemitério paroquial, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia das Fontinhas;
- 2) Poderão ainda ser inumados no cemitério paroquial, observado, quanto for caso disso, as disposições legais e regulamentares;
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Concelho de Praia da Vitória quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia, não seja possível inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas privadas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou no seu substituto no uso de competência delegada.

SECÇÃO II

DOS SERVIÇOS

Artigo 6.º

(Serviço de recepção de inumação de cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério em causa, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

ARTIGO 7.º

(Serviços de registo e expediente geral)

Os serviços de registo estão a cargo da secção de cemitérios, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

DOS FUNICIONAMENTO

Artigo 8.º

(Horário de funcionamento)

- 1) O cemitério funciona todos os dias das 08:00 às 18:00 horas.
- 2) Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada no mesmo até 30 minutos antes do seu encerramento.
- 3) Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta ou seu substituto no uso de competência delegada poderão ser imediatamente inumados

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Artigo 9.º

(Remoção)

À remoção de cadáveres são aplicadas a regras consignadas no artigo 5º do artigo Decreto-lei nº411/98.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE

Artigo 10.º

(Regime aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossada, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98.

CAPÍTULO V

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 11.º

(Locais de inumação)

1. As inumações são efectuadas em sepulturas públicas ou privadas.
2. São, excepcionalmente, permitidos os casos previstos no n.º 2 do art. 11.º do Decreto-Lei 411/98.
3. A trasladação para o Cemitério Público das Fontinhas, de cadáver ou ossadas que estejam inumados fora deste, é requerida por uma das pessoas indicadas no art.º 3.º à Junta de Freguesia de Fontinhas.

Artigo 12.º

(Modos de inumação)

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
3. Antes do definitivo encerramento, deve ser depositada na urna pela entidade responsável pelo funeral, materiais que acelerem a decomposição do cadáver.

Artigo 13.º

(Prazos de inumação)

1. Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Quando não haja lugar a realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação de cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento;
 - e) Decorridos trinta dias sobre a data de verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 14.º

(Condições para inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 15.º

(Autorização de inumação)

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º
2. O requerimento a que se refere o número anterior, deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que se alude o artigo 32.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura privada.
3. Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da quitação de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação, excepto nos dias feriados ou fim-de-semana, procedendo-se ao seu pagamento no primeiro dia útil seguinte.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no Cemitério.

Artigo 16.º

(Insuficiência de documentação)

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta de insuficiência da documentação legal os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o avançado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17.º

(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 18.º

(Classificação)

- 1) As sepulturas classificam-se em públicas e privadas:
 - a) São públicas as sepulturas para inumação por sete anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
 - b) São privadas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimentos dos interessados.
- 2) As sepulturas que podem ser privadas, são indicadas pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 19.º

(Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- 1) Para adultos:
 - a) Comprimento----- 2 m
 - b) Largura----- 0,85 m
 - c) Profundidade----- 1,15 m

- 2) Para crianças:
 - a) Comprimento----- 1 m
 - b) Largura----- 0,55 m
 - c) Profundidade----- 1 m

Artigo 20.º

(Inumação de crianças)

Haverá secções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 21.º

(Sepulturas públicas)

É proibida a inumação nas sepulturas públicas em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

(Sepulturas privadas)

- 1) Nas sepulturas privadas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2) Para efeitos de nova inumação, poderá efectuar-se, independentemente do prazo decorrido, desde que na inumação anterior o caixão seja próprio para inumação em sepultura pública e após a colocação de novo caixão, a parte superior deste se situe a profundidade igual ou superior os limites fixados no artigo 19.º.
- 3) Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 19.º.

CAPÍTULO VI

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 23.º

(Prazos)

- 1) Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura pública só é permitida decorridos sete anos sobre a inumação.
- 2) Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de um ano até à mineralização do esqueleto.
- 3) Às sepulturas privadas aplicam-se os números anteriores do presente art.º sem prejuízo dos n.º 2 e 3 do art.º 22.º.

Artigo 24.º

(Avisos aos interessados)

1. Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trintas dias a exumação ou conservação no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta se praticável será levada a efeito pelos serviços considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas no termos do número anterior será dado o destino adequado – inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

CAPÍTULO VII

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 25.º

(Competência)

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste regulamento, através de requerimento escrito.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 26.º

(Condições da Trasladação)

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 27.º

(Registos e Comunicações)

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
2. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 28.º

(Concessão)

1. Os terrenos do Cemitério podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas privadas.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.
3. As concessões de terreno não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 29.º

(Pedido)

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente e a localização.

Artigo 30.º

(Decisão da concessão)

1. Decidida a concessão, os serviços de Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 31.º

(Alvará de Concessão)

1. A Concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências da sepultura privada, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

DOS DIRETOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 32.º

(Autorizações)

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em sepulturas privadas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação civil deve ser exibido.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma com perpétua.

Artigo 33.º

(Trasladações de restos mortais)

1. O concessionário de sepultura privada pode promover a trasladação de restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles seja devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outra sepultura privada ou para ossário municipal.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 34.º

(Obrigações do concessionário de sepultura perpétua)

O concessionário de sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladações de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura da sepultura. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 35.º

(Transmissão)

As transmissões de sepulturas privadas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão.

Artigo 36.º

(Transmissão por morte)

1. A transmissão por morte das concessões de sepulturas privadas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no período de averbamento que se responsabilize pela perpetuidade da conservação, na própria sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 37.º

(Transmissão por acto entre vivos)

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nelas não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos.

- a. Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para sepulturas ou ossários de carácter privado, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - b. Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido o número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 38.º

(Autorização)

1. Verificado o condicionamento estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
2. Pela transmissão serão devidas à Junta de Freguesia as taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área da sepultura privada.

Artigo 39.º

(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 40.º

(Abandono de sepultura)

As sepulturas que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar.

CAPÍTULO X

SEPULTURAS ABANDONADAS

Artigo 41.º

1. Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas a favor da autarquia, as sepulturas privadas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos na Freguesia e afixados nos lugares de estilo.
2. Dos éditos constarão os números das sepulturas privadas, identificação e data das enumerações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do(s) concessionário(s) inscrito(s) que figurar(em) nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas sepulturas tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 42.º

(Declaração de prescrição)

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá da Junta de Freguesia deliberar a prescrição da sepultura, declarando-se caduca a concessão, a qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia da sepultura.

Artigo 43.º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em sepulturas privadas declaradas perdidas, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão na própria sepultura, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPÍTULO XI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 44.º

(Licenciamento)

1. O pedido de licença para revestimento de sepulturas privadas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instituído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3. Estão isentas de licença as obras simples, limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial das sepulturas.
4. O concessionário da licença para as obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de sepulturas nos cemitérios municipais, fica obrigado:
 - a. A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
 - b. A não participar durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade que causam dano de qualquer natureza para a junta de Freguesia ou particulares;
 - c. A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 45.º

(Projecto)

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a. Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
 - b. Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c. Declaração de responsabilidade;
 - d. Estimativa Orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 46.º

(Sinais funerários)

1. Nas sepulturas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
3. Não é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, nos espaços considerados comuns (circulações).

Artigo 47.º

(Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 48.º

(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

(DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO)

Artigo 49.º

(Regime legal)

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

(Transferência do Cemitério)

No caso de transferência do Cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos como o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51.º

(Entrada de viaturas particulares)

1. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após a autorização dos serviços do cemitério:
 - a. Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
 - b. Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - c. Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 52.º

(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é designadamente proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhados de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
7. Realizar manifestações de carácter político;
8. Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
9. A permanência de crianças quando não acompanhadas.

Artigo 53.º

(Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização da junta de freguesia.

Artigo 54.º

(Realização de cerimónias)

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, designadamente:
 - a. Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b. Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c. Actuações musicais;

- d. Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e. Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com 24 horas de antecedência e por escrito.

Artigo 55.º

(Inceneração de objectos)

1. Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.
2. Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais caixões ou urnas queimados noutra cemitério que possua aqueles meios.

Artigo 56.º

(Abertura de caixões de metal)

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial ou para efeitos de colocação em sepultura.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial.

CAPÍTULO XIV

FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 57.º

São aplicadas as regras consignadas no Capítulo VIII do Decreto-Lei nº 411/98.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58.º

(Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela entidade responsável pela administração do cemitério.

Artigo 59.º

(Norma revogatória)

É revogado o Regulamento do Cemitério Paroquial das Fontinhas, aprovado em 20 de Junho de 2000, com as sucessivas alterações que lhe forem introduzidas.

Artigo 60.º

(Entrada em vigor)

Este regulamento entra a vigor após a sua aprovação em Assembleia de Freguesia.